

**PERCEPÇÃO SOCIAL DO CRIME E MÍDIAS SOCIAIS:
A IMPORTÂNCIA DAS REDES SOCIAIS PARA A POLICY IMAGE DA
SEGURANÇA PÚBLICA NAS CIDADES
SOCIAL PERCEPTION OF CRIME AND SOCIAL MEDIA:
THE IMPORTANCE OF SOCIAL NETWORKS FOR THE POLICY IMAGE OF
PUBLIC SAFETY IN CITIES**

Rodrigo Ferreira dos Santos Ruiz Calejon¹

Resumo

O presente artigo tem por objetivo apresentar, de modo breve e não exaustivo, o problema da segurança pública à luz de sua *policy image*, pela construção da percepção social dos níveis de segurança nas cidades através das mídias sociais. Nesse sentido, serão avaliados outros trabalhos realizados por autores diversos, bem como dados sobre pesquisas que permitam compreender a importância das redes sociais sobre a imagem das políticas de segurança pública no Brasil.

Palavras-chave: políticas públicas; segurança pública; mídia; redes sociais; simbolismo; criminologia; cidades.

Abstract

This article aims to present, in a brief and non-exhaustive manner, the problem of public safety in light of its policy image, through the construction of the social perception of safety levels in cities through social media. In this sense, other works carried out by various authors will be evaluated, as well as data from research that allows us to understand the importance of social networks on the image of public safety policies in Brazil.

Keywords: public policies; public safety; media; social networks; symbolism; criminology; cities.

1. Introdução

¹Defensor Público do Estado de São Paulo. Mestrando em Políticas Públicas e Gestão Governamental pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Especialista em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

A Segurança Pública em meio urbano é um tema que permeia inúmeros debates no Brasil. Historicamente, o país construiu suas políticas públicas criminais e de segurança alicerçado em modelos punitivistas e militarizados, típicos de “confronto com o inimigo”, que são fruto de uma visão belicosa e reativa ao crime. Todavia, não obstante o avanço em diversos campos de estudo, como no Direito Constitucional e no Direito Penal, na Criminologia e na Psicologia Social, é certo que são poucas as iniciativas que buscam compreender o problema público da segurança por olhares holísticos – como é a essência das políticas públicas (Souza, 2003, p. 26) –, em especial a forma como o conceito de crime se constrói, como ele é selecionado nas relações sociais e, principalmente, qual a contribuição histórica e atual da mídia para o cenário que o país vivencia.

Inicialmente, trataremos das visões de John Kingdon, Frank Baumgartner e Bryan Jones acerca do papel da mídia na formação de *agenda setting*, conforme as teorias de Fluxos Múltiplos e Equilíbrio Pontuado na construção de políticas públicas. Nesse sentido, avaliaremos as diferenças entre os autores quanto à importância da mídia na indução, no redesenho e/ou no direcionamento de demandas e soluções para problemas públicos.

Em seguida, apresentaremos um panorama geral sobre como a legislação criminal e as políticas criminais e de segurança pública se estruturaram no Brasil. Sobre o tema, é importante compreender como o desenho histórico do país e o positivismo criminológico influenciaram, até hoje, como o Estado e a sociedade enxergam a criminalidade.

Adiante, falaremos sobre as críticas criminológicas mais atuais ao tema da violência, relacionando-as com o papel atual da mídia no discurso punitivo e de terror que influencia a opinião pública em favor de medidas cada vez mais isoladamente repressivas, inobstante sua inefetividade à proteção social, em releitura ao pensamento dos autores supracitados. Do mesmo modo, avaliaremos se as redes sociais podem potencializar positivamente a compreensão da realidade e, com isso, auxiliar na promoção da segurança pública, apresentando nossas conclusões ao final.

2. *Agenda setting*: a mídia nos modelos clássicos

A formação da agenda é comumente tratada como uma das possíveis fases do complexo processo de construção de políticas públicas, aqui entendidas como o conjunto de ações estatais voltadas ao atendimento de um problema público, ou seja, a um bloco de questões sociais que

exigem atenção do Estado (Secchi, 2019, pp. 1-2) para a mitigação de impactos negativos sobre os mais vulneráveis (Jacquinet, 2021, pp. 1-2).

Segundo John Kingdon, idealizador da teoria de Fluxos Múltiplos, a agenda governamental é influenciada por circunstâncias variadas, como eleições, grupos políticos organizados e opinião pública, de modo simultâneo e permanente. Ideias e interesses transitam em três tipos de fluxos informacionais: problemas (*problems*), soluções ou alternativas (*policies*) e a política (*politics*). Quando ocorre a convergência de fluxos entre alguns desses elementos – todos eles entropicamente amontoados, como numa “lata de lixo” –, diz-se que uma determinada questão pública, que flutua pelas várias camadas da agenda governamental, pode passar a integrar um subgrupo que o autor denomina de “agenda decisional”. Nesse momento, a questão pode tornar-se “problema”, no sentido de ser reconhecida como demanda estatal legítima, a exigir ação em prol da sociedade (Capella, 2006, pp. 1-4).

Frank Baumgartner e Bryan Jones, por sua vez, ao elaborarem sua teoria do Equilíbrio Pontuado, partindo da mesma premissa do modelo entrópico de “lata de lixo”, não divergem em essência da avaliação de John Kingdon quanto a tais pontos, focando seus esforços na compreensão dos períodos de sustentação e ruptura entre processos políticos e sua influência para as políticas públicas (Carvalho, 2017, pp. 3-7). Em outras palavras, mudanças nas contingências sociais e políticas, inclusive por fatores ambientais (como a pandemia de COVID-19), podem implicar no abandono ou na mudança de determinado modelo de política pública.

Ambos os modelos teóricos baseiam-se numa ideia caótica de multiplicidade de questões sociais, “soluções” prontas para serem aplicadas a algum problema e interesses distintos e difusos, que se misturam num grande “caldo entrópico” até que, eventualmente, alguma combinação ocorra pela conjugação de circunstâncias ambientais, políticas, sociais e jurídicas favoráveis – e, do mesmo modo, mudanças nessas circunstâncias possam implicar na ruptura de modelos.

Sobre essa entropia incidem variáveis que potencializam a escolha de algumas opções em detrimento de outras, em especial a mídia.

Bernard Cohen, Maxwell McCombs e Donald Shaw já diziam há muito tempo que a mídia exerce papel fundamental na seleção de agenda, pois influencia diretamente os temas que

os eleitores elegem como importantes para a atenção do Estado, mediante a indução não sobre como pensar, mas no que pensar (Capella, 2018, pp. 34-35).

John Kingdon, Frank Baumgartner e Bryan Jones seguiram a mesma linha, pontuando que a mídia, apesar de não criar demandas, tem a capacidade de influenciar na seleção daquelas que a opinião pública passará a tomar como mais importantes. Enquanto possível canal de interesses específicos, a mídia molda o formato da informação para apresentar um fato, uma ideia ou um conceito e potencializar sua aceitação pela sociedade civil desorganizada, que por sua vez pode mudar os rumos decisórios numa agenda política em formação, eis que a agenda social influencia os tomadores de decisão, inclusive pela perspectiva do sistema eleitoral.

Todavia, esses modelos teóricos, originários do século XX, não puderam prever como a mídia se transformaria no século XXI, extravasando as fronteiras conceituais da “imprensa” pela ampliação dos meios de comunicação no mundo digital, notadamente com as redes sociais. Do mesmo modo, parece não haver estudos profundos sobre esse papel da mídia na formulação da agenda política, que se concentraram nas análises sobre temas e atores (Capella, 2020, pp. 8-13).

A seguir, avaliaremos como as teorias mais modernas sobre a formulação de políticas públicas, a par de procurarem superar os modelos positivistas, não superaram o positivismo criminológico que permeou as decisões políticas na formulação de políticas de segurança pública no Brasil. Da mesma maneira, veremos como a mídia reproduziu até recentemente essa visão de mundo e se ela é capaz de contribuir efetivamente com a promoção da segurança pública.

3. Positivismo criminológico como eixo político e jurídico da segurança pública

Sem adentrar o debate teórico entre teorias penais modernas e contemporâneas, pode-se conceituar o crime, na legislação brasileira, como um fato social descrito, proibido e punido por lei, instrumentalizado por uma conduta humana que viola direitos (Junqueira; Vanzolini, 2023, pp. 81-82). Em consequência, podemos chamar de segurança pública o conjunto de medidas estatais voltadas a mitigar ações criminosas no meio social.

No Brasil, a segurança pública é tratada como um direito de todos e um dever estatal pela Constituição Federal, que, em seu art. 144, dá primazia à estruturação de instituições policiais para investigar e reprimir condutas criminosas, com grande foco no ideal de proteção

da ordem pública. Esta, por sua vez, consistiria em um conjunto de princípios e valores relacionados com a estabilidade das relações sociais em um contexto de ausência ideal do crime (Zackseski; Gomes, 2016, pp. 4-6).

A proteção da ordem pública toma proporções peculiares quando se trata do meio urbano, em especial nas grandes cidades. As medidas mais comuns são o reforço do policiamento ostensivo, com foco em áreas consideradas como de risco ou sensíveis, onde a criminalidade deve ser combatida com maior rigor.

Essa visão se alicerça na Criminologia Social, particularmente nos estudos de Clifford Shaw e Henry Mckay, idealizadores da teoria da Ecologia Criminal, oriunda da Escola de Chicago. Através dela, em suma, poder-se-ia dizer que o crime é fruto da degradação dos mecanismos de controle social informal, observado no crescimento desordenado das cidades, mediante deterioração da cultura comunitária e desregulação da mobilidade social, ou seja, a transformação dos paradigmas de moradia, emprego e convivência; e da fluidez urbana, atrelada aos meios de transporte disponíveis (Filho; Gimenes, 2024, pp. 60-64).

A lei, então, surge, em tese, para impor a retomada do dito controle social, mediante o emprego prioritário de meios repressivos, de combate (inclusive literal) à criminalidade, com foco nos delitos patrimoniais e no tráfico de drogas, produzindo impactos sobre grupos sociais específicos.

Isso é observável, por exemplo: 1) na magnitude das forças policiais ostensivas e nos resultados de suas ações; 2) na construção legislativa de medidas de combate ao crime; e 3) nas decisões proferidas pelos Tribunais que reforçam essas circunstâncias.

No primeiro caso, segundo o Anuário 2024 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública,² em 2023, o Brasil atingiu a marca de R\$ 137,9 bilhões em investimentos com segurança pública, equivalente a um crescimento de 4,9% em relação ao ano anterior. Esse valor rivaliza e, em alguns Estados, até supera investimentos com educação, saúde, previdência e assistência social, eclipsando todas as outras áreas por uma larga margem. (Peres; Bueno; Oliveira, 2024, pp. 272-299).

Na segunda situação, historicamente, o Brasil investiu, como ainda investe, grandes esforços na produção de leis cada vez mais duras. Para o escopo deste trabalho, podem ser

²Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em 29/11/2024.

citadas a Lei n. 8.072/1990, conhecida como a Lei dos Crimes Hediondos, que proíbe a aplicação de anistia, graça, indulto ou fiança e cuja redação original previa a obrigatoriedade de imposição de regime fechado integral aos condenados pela prática de delitos nela previstos;³ e a Lei n. 11.343/2006 e suas alterações, criada para combater duramente o tráfico de drogas, com penas que podem atingir vinte anos de reclusão e valores de multa exorbitantes.⁴

Na terceira hipótese, pode-se mencionar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 995, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 28 de agosto de 2023.⁵ Nesse processo, decidiu-se que as Guardas Civis Municipais, definidas no art. 144, § 8º, da Constituição Federal para a proteção do patrimônio público municipal, podem realizar atividades típicas de policiamento ostensivo sem relação direta com a atuação protetiva do patrimônio do Município. Desse modo, elas se configuraram como órgãos plenos de segurança pública, equiparadas em termos práticos à Polícia Militar e responsáveis por diversas prisões em flagrante por delitos sem relação necessária com o patrimônio municipal, como o tráfico de drogas, roubos a transeuntes, receptação de automóveis e telefones celulares, violência doméstica e familiar etc. Outra medida legislativa que merece menção é o famoso Pacote Anticrime de 2018, que inseriu nos Códigos de Processo Penal Comum e Militar dispositivos que garantem a ampla defesa e o contraditório nos procedimentos administrativos de apuração de uso da força com resultado letal por policiais civis e militares no exercício da função ou em razão dela, ainda que tal garantia não exista para nenhuma outra classificação profissional ou agrupamento social.⁶

Merece destaque o Mapa da Segurança Pública 2024, produzido oficialmente pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), que sugere, ao mesmo tempo, uma suposta redução no número de homicídios ocorridos no ano de 2023, em relação a 2022 (queda de 3,31%), mas um aumento de “mortes a esclarecer” e desaparecimentos de pessoas (41,37%

³Atualmente, o regime fechado é apenas o inicial, conforme alteração da Lei n. 11.464/2007, mas os Tribunais têm seguido, majoritariamente, a regra geral do art. 33 do Código Penal, definindo o regime inicial conforme as circunstâncias do caso concreto.

⁴O “dia-multa”, conforme o art. 49 do Código Penal, pode variar entre 1/30 do salário mínimo a até cinco vezes o seu valor, definindo-se em cada caso pelos limites detalhados em cada tipo penal na legislação (por exemplo, no caso de tráfico de drogas, o art. 33 da Lei n. 11.343/2006 impõe o pagamento de 500 a 1.200 dias-multa, além da pena privativa de liberdade).

⁵O processo e as decisões podem ser vistos em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6444398>. Acesso em 29/11/2024.

⁶São os arts. 14-A e 16-A, respectivamente.

e 2,0%, respectivamente). Igualmente, houve aumento de 6,58% quanto aos registros de tráfico de drogas, bem como de 0,57% de “apreensão de armas de fogo” (pp. 13/15).⁷

Tais dados nos levam a crer que os índices criminais não se reduziram efetivamente, mas apenas receberam novos rótulos, em verdadeira propaganda essencialmente performática do Estado, distante dos resultados prometidos com o arrefecimento das medidas repressivas ao longo dos anos. Essa hipótese parece se sustentar quando observamos o painel estatístico Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),⁸ ao avaliarmos a quantidade de processos criminais novos por ano, em primeira instância: 1.540.443 casos em 2020; 1.672.161, em 2021; 1.668.161, em 2022; 1.921.567, em 2023; e 1.629.948, até outubro de 2024.⁹

Para além dessa perceptível estabilidade dos índices criminais, a sensação de insegurança é potencializada, ao mesmo tempo, por um discurso de caos e descontrole propagado pela mídia, que dificulta a tomada de outras medidas, principalmente de cunho preventivo, perenizando o contexto de violência horizontal (na sociedade) e vertical (estatal contra a sociedade), como veremos adiante.

4. Simbolismo penal nos discursos norteadores da *policy image* da segurança pública

No contexto debatido até aqui, pudemos observar que, apesar do endurecimento das medidas legislativas e estatais no campo da segurança pública, os índices de criminalidade não sofreram grandes alterações, oscilando ligeiramente para cima ou para baixo a cada ano.

Mas há outros efeitos nocivos, teoricamente não desejados, que são produzidos pelos discursos que fomentam a repressão estatal sobre a sociedade, notadamente em meio urbano.

O já mencionado Anuário 2024 do FBSP esclarece que, entre 2013 e 2023, a quantidade de homicídios praticados por órgãos de segurança pública (com foco em policiais civis e militares, não havendo dados específicos sobre guardas civis municipais) cresceu de 2.212 casos em 2013 para 6.963 em 2023, em números absolutos. Nesse contexto, as principais

⁷Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/mapa-de-seguranca-publica-2024.pdf>. Acesso em 02/12/2024.

⁸Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em 02/12/2024.

⁹Os filtros correspondem ao número anual de novos processos de conhecimento em primeira instância (logo, ao número de investigações ou flagrantes policiais que foram denunciadas pelo Ministério Público e recebidos por juiz/a de direito ou federal, sem contar os casos nativos dos Tribunais, relativos ao foro por prerrogativa de função de determinadas autoridades).

vítimas¹⁰ são homens negros, jovens e de baixa renda, residentes em áreas periféricas das cidades (op.cit., pp. 44-69).

Da mesma maneira, segundo o Relatório de Informações Penais (RELIPEN) do Governo Federal, relativo ao 1º semestre de 2024 (pp. 85/91),¹¹ a população carcerária brasileira é composta preponderantemente por esses jovens negros e pobres da periferia, sem acesso a políticas públicas de moradia, educação e trabalho, selecionados pelo sistema para serem excluídos do convívio social.

Atualmente, no campo da Criminologia Crítica, pode-se identificar que o crime é um comportamento aprendido, não herdado ou criado pelo agente. O aprendizado ocorre dentro dos vários grupos sociais, conforme as construções culturais que se perenizam em cada um deles, fruto de uma macroconstrução social. A esse processo dá-se o nome de associação diferencial, teoria elaborada por Edwin Sutherland, para quem “[a]s classes sociais mais altas acabam por influenciar as mais baixas, inclusive em razão do monopólio dos meios de comunicação em massa, que criam estereótipos, modelos, comportamentos etc.” (Filho; Gimenes, op. cit., p. 65).

Do mesmo modo, Erving Goffman e Howard Becker, nos anos 1960, elaboraram uma teoria criminológica, de cunho igualmente crítico, que avalia a definição do crime pela perspectiva de quem detém poder para tanto, chamada de Rotulação, Etiquetamento, Reação Social ou Interacionismo Simbólico. Por essa teoria, seria possível explicar que a conduta criminosa possui como predecessores os rótulos dados pelo Estado e pela sociedade para grupos destinados à exclusão social. A teoria sofreu diversas críticas ao longo dos anos, em especial por ser insuficiente para explicar determinadas espécies de crimes, como aqueles cometidos em larga escala por organizações criminosas, de alta complexidade e que movem bilhões em dólares a cada ano e em todo o planeta. Todavia, em tempos recentes, autores como Eugenio Raul Zaffaroni reavaliaram essa teoria, compreendendo que o processo de etiquetamento alia-

¹⁰A violência policial contra grupos especialmente vulneráveis faz parte do cotidiano das cidades. Em 02/12/2024, por exemplo, as redes sociais foram responsáveis por disseminar uma gravação feita por telefone celular, sobre um homem abordado por policiais militares em São Paulo/SP, que é repentinamente atirado de cima de uma ponte, em descompasso com todas as orientações oficiais de abordagem de suspeitos e garantia de respeito aos direitos humanos. O policial militar, segundo as notícias, foi preso em flagrante e é investigado por outro evento que resultou em morte de um civil na região metropolitana. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pm-que-jogou-homem-de-ponte-e-presos-em-sao-paulo/>. Acesso em 05/12/2024.

¹¹Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em 29/11/2024.

se a outras circunstâncias políticas e sociais, a exemplo da criminalização secundária, correspondente ao processo de inação ou seleção das condutas puníveis pelos órgãos incumbidos diretamente da repressão: as polícias. Sendo impossível apurar todo e qualquer delito, a polícia seleciona aqueles que sejam pragmaticamente mais fáceis de detectar e perseguir, como furtos, roubos e tráfico de drogas, em detrimento dos ditos “crimes do colarinho branco” (Prado, 2019, pp. 347-351). E essa seleção, então, acaba por atingir grupos sociais específicos: pessoas jovens, negras e pobres, residentes das periferias das cidades, como demonstram as estatísticas até então examinadas neste trabalho

Essas teorias surgiram justamente para criticar tanto o pensamento clássico sobre o crime enquanto um defeito do indivíduo, quanto a mera ausência de ordenação social em regiões pobres, as quais sempre atribuíram às camadas mais vulneráveis da sociedade a responsabilidade pela ocorrência dos delitos. Ao contrário, percebe-se atualmente que a ideia do crime é uma construção social complexa, fruto não apenas das escolhas individuais, mas também de todo um processo de seleção e rotulação sobre grupos vulneráveis, conforme os interesses por trás da movimentação do poder que atinge o processo legislativo e a formulação de políticas públicas.

Desse modo, quando o Estado apresenta novas leis de cunho eminentemente repressivo, o faz a partir do discurso do combate ao crime, mas carrega consigo, simbolicamente, outros potenciais efeitos que marcam a exclusão social, gerando o que se convencionou chamar de Direito Penal Simbólico. Por sua vez, a construção desse discurso é fortalecida pela mídia, que potencializa o medo de forma difusa, sugerindo, pelo bombardeio constante de notícias sobre delitos usualmente violentos e graves, que a sociedade e o país estão mergulhados num cenário de absoluta insegurança. A conjugação conveniente entre o discurso da repressão e a sensação de insegurança torna-se um mecanismo de arrebatamento eleitoral, pois de fácil assimilação social pela identificação entre o “agir conforme a lei” e o “ser efetiva ou potencial vítima do violador da lei” (Rosa, 2020, pp. 27-58).

Nesse sentido, o simbolismo significa a ocultação das reais intenções do agente político acerca do suposto diagnóstico de uma política pública e de suas propostas, através de um discurso potencializado pela propagação através da mídia, enquanto canal de conexão do cenário político com a população. Dito de outro modo, constrói-se a *policy image* da segurança pública a partir de um simbolismo discursivo que apresenta uma panaceia repressiva ao crime,

mas que esconde a advocacia por outros interesses que acabam por impactar a população mais vulnerável.

Atualmente, no entanto, o Brasil e o mundo vivenciam uma revolução na comunicação social, particularmente com o advento das redes sociais, que tornaram toda e qualquer pessoa um potencial canal de informação ou desinformação.

A seguir, veremos como as redes sociais podem contribuir tanto para a perenização desse cenário de insegurança virtual, quanto para a real compreensão da criminalidade nas cidades.

5. A potencialidade das mídias sociais

Uma rede social é um sítio na internet ou uma aplicação conectada à internet que permita que usuários, conectados entre si através dessa plataforma, interajam de modo síncrono ou assíncrono, mediante o registro e/ou a troca de mensagens, imagens, vídeos, áudios, comentários etc.

Ainda que a primeira rede social, denominada Classmates, tenha sido fundada em 1995 e com utilização restrita aos Estados Unidos e ao Canadá,¹² a universalização das mídias sociais talvez tenha ocorrido apenas em 2004, com a criação do Orkut, seguido do Facebook em 2006, além de outras ferramentas, como Flickr, Tumblr, Twitter/X e Instagram.¹³

Diferentemente dos veículos de comunicação tradicionais, as redes sociais permitiram que toda e qualquer pessoa conectada à internet, principalmente com um telefone celular, passe a ser um potencial canal de comunicação e difusão de informações. O conteúdo difundido, nesse caso, não passa pelos crivos e filtros que passam, por exemplo, os jornais impressos e digitais, com editores, revisores e seleção de pertinência e qualidade das matérias. Ao contrário, a liberdade de expressão é factualmente plena, guardado o debate sobre os limites éticos e jurídicos no meio digital.¹⁴

Bem por isso, a qualidade da informação propagada deve ser uma preocupação.

Nesse sentido, Kounadi *et al.* (2015) publicaram estudo observacional realizado em Londres, Inglaterra, em 2012, em que buscaram compreender o impacto de redes sociais como o antigo Twitter (atual “X”) na disseminação de informações sobre crimes violentos,

¹²Conforme notícia do Blog Nota 10 da UNISUAM. Disponível em: <https://www.unisuam.edu.br/noticias/nota-10/historia-das-redes-sociais/>. Acesso em 18/12/2024.

¹³De acordo com notícia do Blog Swonkie. Disponível em: <https://blog.swonkie.com/pt/redes-sociais/>. Acesso em 18/12/2024.

¹⁴Para os propósitos deste trabalho, esse tema não será abordado, a par de sua relevância.

notadamente o homicídio, ocorridos na metrópole. Usando a metodologia desenvolvida em outro trabalho de Lampoltshammer *et al.* (2014), denominada “correspondência de conexão e estimativa de localidade”, os pesquisadores cruzaram dados sobre a distribuição de homicídios e de *tweets* sobre os fatos a partir da perspectiva espaço-temporal de ambos os indicadores. Os estudos indicaram que a proximidade de usuários da plataforma digital com os locais do crime, a espécie de delito, o grau de violência empregado, eventual arma branca ou de fogo utilizada e características das vítimas aumentavam ou diminuía, através do incremento ou da redução de distância física e tempo transcorrido entre usuários da rede social e os eventos, as chances de disseminação de notícias sobre cada fato. Apesar de a passagem do tempo influenciar na queda dos indicadores de mensagens da plataforma digital, a proximidade espacial dos usuários com os locais de homicídio potencializa consideravelmente a quantidade de *tweets* propagados, sobretudo no primeiro mês. Essa análise é corroborada, segundo os autores, por estudos prévios que indicam que o aumento do registro de comunicações entre moradores e frequentadores de locais onde ocorreram e ocorrem constantemente crimes violentos relaciona-se com o medo produzido pela informação recebida e, então, retransmitida (Heath, 1984; Liska; Baccaglioni, 1990). A partir daí, concluem que o medo específico dos moradores e frequentadores dos locais onde ocorrem homicídios influencia seu engajamento quanto a tais fatos nas redes sociais, potencializando a sensação de insegurança, bem como em detrimento da discussão de outros crimes no mesmo contexto espaço-temporal.

No mesmo sentido, estudo publicado por Ghani *et al.* (2021) sugere que a percepção da população é diretamente afetada pela informação circulante, potencializada atualmente pela disseminação de dados em redes sociais. O estudo pautou-se em análise qualitativa de grupos de discussão online na Malásia, concluindo que a qualidade da informação disseminada pode impactar severamente na percepção geral sobre os índices criminais, em desconformidade com a realidade. Citando Skogan (1986), os autores partem da compreensão de que o sentimento de vulnerabilidade ou insegurança acerca do crime na região de moradia ou frequência do indivíduo não corresponde necessariamente aos índices criminais reais da localidade. Ao contrário, a disseminação de informações sobre crimes nos meios digitais pela própria população, sobretudo os casos violentos ocorridos na região ou fora dela, incute nas pessoas o medo de que estejam expostas a um “perigo invisível”. Os pesquisadores levantaram, por exemplo, que o grupo de discussão de usuários no Estado de Sabá (Ilha de Bornéu) apontou

que a sensação de insegurança, sem conexão com qualquer compreensão individual da realidade sobre os índices criminais locais, é maior para os residentes em áreas altamente urbanizadas, em contraposição às regiões rurais.

De outro lado, as redes sociais podem ser ferramentas úteis à avaliação da fidedignidade dos dados sobre crimes em determinadas localidades, bem como para aperfeiçoar investigações policiais.

Malleson e Andresen (2015) realizaram interessante estudo em Leeds, Inglaterra, sobre a fidedignidade dos índices criminais na cidade. O estudo utilizou uma análise do Sistema de Informação Geográfica (SIG) e uma análise do Modelo Aditivo Generalizado (GAM) para examinar as taxas de criminalidade com base em diferentes medidas populacionais. O objetivo era avaliar por georreferenciamento as mensagens propagadas através do Twitter para confirmar se os *criminal hot spots* (“pontos quentes dos crimes”), consistentes nos locais principais de concentração de prática de determinados delitos, coincidiriam com os dados produzidos pelos levantamentos por métodos tradicionais (particularmente a medição pelo índice populacional), na busca de auxiliar na efetividade da política de segurança pública local. Entre 22 de junho de 2011 e 14 de abril de 2013, Leeds tinha uma população de aproximadamente 760.000 habitantes, levantando-se naquele período cerca de dois milhões de *tweets* realizados pela população para o estudo. A pesquisa demonstrou que o georreferenciamento das mensagens do Twitter deslocava os *hot spots* do centro da cidade para diversas outras áreas, sobretudo na periferia, a sugerir que a compreensão do Estado sobre onde concentrar esforços para combater o crime poderia estar errada. A título de exemplo, das 32.482 vizinhanças abrangidas pela pesquisa, duas delas possuíam índices criminais elevados, em descompasso com a realidade conhecida, apenas por estarem aglutinadas ao centro da cidade. Com o levantamento georreferenciado dos *tweets* pelos pesquisadores, houve um deslocamento do espectro para áreas mais afastadas, confirmando a realidade local.

Outro estudo interessante foi realizado por Hamada (2011), quanto à utilidade das redes sociais para a inteligência policial nas investigações criminais. O autor aponta que

A análise de redes sociais pode fornecer dados sobre a topologia das comunidades e suas conexões em laços fortes ou fracos, informando a estrutura de determinadas redes. Informações veiculadas nas redes sociais também podem ser analisadas para identificar pessoas e suas intenções, atividade esta muito útil para a inteligência de segurança pública, que tem por finalidade antecipar fatos e situações.

Mediante prospecção das informações existentes nas redes sociais, notadamente perfis de usuários, origem espacial e/ou *internet protocol* (IP) dos registros das mensagens e interações, além do seu próprio conteúdo, os órgãos policiais podem mapear a movimentação suspeita na internet, levantando dados sobre autores de crimes, sua localização, bens e vítimas etc., em prol do aperfeiçoamento das investigações e, então, da segurança pública.

Dessa forma, atualmente, as mídias sociais desempenham um verdadeiro papel de destaque na produção de conteúdo informacional e na sua difusão. E, quando o tema é a criminalidade, verificou-se que as redes sociais ainda podem causar toda sorte de efeitos: aprofundar a dissonância entre a percepção social sobre o crime e a realidade de cada agrupamento social, em prejuízo da formulação de políticas de segurança pública; como também podem ser usadas em prol da conscientização da população sobre a realidade local e do aperfeiçoamento das investigações criminais.

6. Conclusões

A elaboração de políticas públicas, na visão das doutrinas clássicas, depende não só da convergência de fatores políticos, sociais e até ambientais para seu sucesso, como também da imagem construída perante a sociedade.

Retomando os modelos teóricos de John Kingdon, Frank Baumgartner e Bryan Jones, a convergência de questões, soluções e interesses políticos pode dar início ao processo decisional que transforma uma questão em um problema público a ser solucionado. Contudo, essa construção, e principalmente sua perenidade ou estabilização, dependem da imagem a ser sustentada perante a sociedade.

Nesse ponto, a mídia sempre foi considerada como um importante agente de influência dos debates políticos e sociais sobre as questões públicas que devem ser consideradas efetivamente como problemas públicos, a demandar ação do Estado.

No entanto, entendemos, pelas conclusões tiradas ao longo deste trabalho, que as novas formas que a mídia assume no mundo atual, particularmente em meio digital, tornam extremamente importante a compreensão de sua capacidade de disseminação informacional, bem como acerca da qualidade da informação produzida.

Quando se trata da segurança pública, observamos que o uso de mídias sociais para a difusão de conteúdos relacionados a delitos pode contribuir para fortalecer ou prejudicar a

percepção social que se tem dos índices criminais e, com isso, afetar as políticas de segurança pública nas cidades.

Nessa perspectiva, se a qualidade da informação é baixa, é possível que as redes sociais fomentem a construção de compreensões irreais sobre o crime, seja sobre as espécies em si, seja sobre os locais de suas práticas, seus autores e vítimas etc., com afetação direta de grupos socialmente mais vulneráveis, estigmatizados pelo preconceito e pela discriminação. Esse cenário se torna ainda mais preocupante nos grandes centros urbanos, como revelam pesquisas de cunho internacional, dada a utilização muito mais significativa das mídias sociais nas metrópoles – onde também se concentram as forças de segurança pública.

Por outro lado, as redes sociais podem servir como importante ferramenta de auxílio à compreensão da realidade das cidades, auxiliando na análise dos pontos críticos de violência, ou mesmo no aperfeiçoamento dos modelos investigativos dos órgãos policiais.

Se é verdade que a mídia influencia as decisões tomadas no palco político, não é menos verdade que a formulação de políticas de segurança pública hoje seja muito mais sensível ao conteúdo disseminado em redes sociais, cujo potencial para distorcer ou revelar a realidade não pode ser ignorado, sob risco não apenas de desperdício de recursos públicos, mas especialmente da continuidade da adoção de medidas ineficazes, de cunho eleitoreiro, com graves violações de direitos de pessoas especialmente vulneráveis.

Referências bibliográficas:

CAPELLA, Ana Cláudia N. Perspectivas Teóricas Sobre o Processo de Formulação de Políticas Públicas, BIB, n. 61, São Paulo, Junho/2006, pp. 25-52.

CAPELLA, Ana Cláudia N. Formulação de Políticas Públicas, Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), Brasília, 2018.

CAPELLA, Ana Cláudia N. Revista de Administração Pública, 54 (6), Rio de Janeiro, nov/dez 2020, pp. 1498-1512.

CARVALHO, Daniel Izaias de. Teoria do Equilíbrio Pontuado: uma análise da execução orçamentária no Brasil no período de 1980-2014, Revista do Serviço Público de Brasília, 69 (1), 85-110, Universidade de Brasília, Brasília, jan/mar 2018, pp. 85-110.

CAVAGNOLLI, Roni; MACHADO, Elsiene. A influência da mídia na percepção de segurança pública: análise crítica e impactos sociais, *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 10 (9), São Paulo, set/2024.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, São Paulo, 2024.

FILHO, Nestor Sampaio P.; GIMENES, Eron V. *Criminologia*, Saraiva Jur, 14ª Edição, Rio de Janeiro, 2024.

GHANI, A.; WAHAB, H.; GHAZALI, A.; AZAM, S. Contextual and multifactorial influence on perception of safety from crime among selected Malaysians, *Proceedings of the Ninth International AAAI Conference on Web and Social Media, International Journal of Research in Business and Social Science*, 10 (8) (2147- 4478), Istanbul, 2022, pp. 284-294, <https://doi.org/10.20525/ijrbs.v10i8.1514>.

GOULART, Karen. What is a social network?, *TechTarget Network*, Newton, out/2023.

HAMADA, Hélio Hiroshi. Utilização das redes sociais na produção de conhecimentos de inteligência de segurança pública, *O Alferes*, 66 (25), Belo Horizonte, jul/dez 2011, pp. 11-46.

HEATH, Linda. Impact of newspaper crime reports on fear of crime: Multimethodological investigation, *Journal of Personality and social Psychology, American Psychological Association*, 47 (2), Washington, 1984, 263-276.

JACQUINET, Marc. *Problemas complexos (wicked problems) e desafios de gestão*, Universidade Aberta, Lisboa, 2021.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. *Manual de direito penal: parte geral*. Saraiva Jur, 9ª edição, Rio de Janeiro, 2023.

KOGA, Natália Massaco e outros. *Políticas públicas e usos de evidências no Brasil: conceitos, métodos, contextos e práticas / organizadores: Natália Massaco Koga ... [et al.]* – Brasília: IPEA, 2022.

KOUNADI, O.; LAMPOLTSHAMMER, T.; GROFF, E.; SITKO, I.; LEITNER, M. Exploring Twitter to Analyze the Public's Reaction Patterns to Recently Reported Homicides in London, PLoS ONE, 10, Londres, 2015.

LAMPOLTSHAMMER, T. J.; KOUNADI, O.; SITKO, I.; HAWELKA, B. Sensing the public's reaction to crime news using the 'Links Correspondence Method', National Library of Medicine, Appl Geogr., Aug/2014, 52:57-66.

LISKA, A. E.; BACCAGLINI, W. Feeling safe by comparison: crime in the newspaper, Social Problems, American Psychological Association, 37 (3), Washington, 1990, 360-374.

MALLESON, Nick; ANDRESEN, Martin. The impact of using social media data in crime rate calculations: shifting hot spots and changing spatial patterns, Cartography and Geographic Information Science, 42 (2), Leeds, 2015, pp. 112-121.

MJSP – Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Painel Estatístico “Dados Nacionais de Segurança Pública”, Brasília, 2024.

PERES, Ursula Dias; BUENO, Samira; OLIVEIRA, Nabi. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 18ª Edição, São Paulo, 2024, pp. 44-69 e 272-299.

PRADO, Luiz Regis. Criminologia, Forense, 4ª Edição, Rio de Janeiro, 2019.

ROSA, Adílio. Direito Penal Simbólico: discussões sobre a efetividade das normas penais, Clube de Autores, São Paulo, 2022.

SECCHI, Leonardo. Políticas públicas: conceitos, casos práticos, questões de concursos / Leonardo Secchi, Fernando de Souza Coelho, Valdemir Pires, Cengage, 3ª edição, São Paulo, 2019.

SKOGAN, Wesley G. Fear of crime and neighbourhood change. University of Chicago, Crime and Justice, 8, 1986, Chicago, 203-229.

SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penais, 16º Ciclo SISDEPEN, Brasília, 1º semestre de 2024.

SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública. Mapa da Segurança Pública, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Brasília, 2024.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura, Sociologias, 8 (16), Porto Alegre, jul/dez 2006, pp. 20-45.

STF – Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 995, Brasília, 2023.

ZACKSESKI, Cristina Maria; GOMES, Patrick Mariano. O que é ordem pública no sistema de justiça criminal brasileiro?, Revista Brasileira de Segurança Pública, 10 (1), São Paulo, fev/mar 2016, pp. 108-125.